

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr LUIZÃO GOULART)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, para dispor sobre valores indevidamente recebidos de auxílio emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.
.....
.

§ 14. O trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, que na data do cadastro ou do recebimento de qualquer uma das prestações do auxílio emergencial, mantinha vínculo de empregado formal ativo, nos termos do § 5º, ou de empresário, em desacordo com o disposto nos incisos IV e V do *caput*, deverá devolver em dobro todos os valores indevidamente recebidos.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

§ 16. A instituição financeira fica autorizada a efetuar o desconto em conta dos valores referidos no § 14, a partir da data de comprovação do vínculo, ou de sua comunicação pelo Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas da União, ressalvadas as hipóteses em que o trabalhador tenha comunicado previamente a devolução voluntária dos valores indevidamente recebidos ou a ocorrência de falsidade praticada por terceiros no cadastro.



§ 17. A efetivação do desconto referido no § 16 não afasta a responsabilização civil, administrativa e penal do trabalhador.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600 mensais, por três meses prorrogáveis, foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, para suprir a renda dos trabalhadores informais que tiveram sua renda abalada com o impacto do coronavírus causador da pandemia de COVID-19.

Entre diversos requisitos, está o de que o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter emprego formal ativo. São considerados empregados formais ativos, para essa finalidade, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em relação à renda, o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos. Além disso, no ano de 2018, não pode ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

No entanto, são recorrentes as notícias de que militares, servidores públicos e empresários receberam o auxílio emergencial. São trabalhadores com vínculo estável, muitos com renda elevada, que se inscreveram para receber o auxílio emergencial com a consciência de que não tinham o direito pleiteado, e, por complexidades diversas, não foram barrados pelos controles de concessão do Ministério da Cidadania.

Nossa proposta vai no sentido de **coibir tal conduta, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.**

Entendemos que a forma mais efetiva de fazê-lo está na seara patrimonial, prevendo que aquele que tenha recebido valores indevidos de auxílio emergencial tenha que devolvê-los em dobro, a não ser que os restitua voluntariamente ou na hipótese de falsidade provocada por terceiros. Caso contrário, a instituição financeira poderá descontar todos os valores em conta.

Não podemos permitir que, em meio a todas as agruras trazidas pela pandemia, haja trabalhadores com condições financeiras recebendo um benefício assistencial tão importante para os cidadãos realmente necessitados, que continuam na fila do auxílio emergencial.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

